

Art. 10.º Para os efeitos de estatística os postos de pescada fornecerão às capitania ou delegações marítimas locais, até ao dia 7 do mês seguinte àquele a que a pesca disser respeito, nota do polvo vendido no mês anterior, discriminando o número de polvos vendidos, o seu peso e os respectivos valores.

Art. 11.º Cada embarcação empregada na pesca do polvo por meio de alcatruzes pagará a taxa fixa anual ou licença de pesca anual de 100\$.

Art. 12.º A falta de observância de qualquer das disposições contidas no presente regulamento será punida pela autoridade marítima com a apreensão da pescaria e mais as seguintes penalidades: multa de 50\$ a 300\$ na primeira vez, o dobro na primeira reincidência, acrescida da penalidade de suspensão da licença de pesca por um período de quinze a noventa dias, o triplo nas outras reincidências, acrescida da penalidade da suspensão da licença de pesca por um período de noventa a cento e oitenta dias.

§ 1.º A falta de licença de pesca será punida com a multa de 500\$ e com a apreensão da pescaria.

§ 2.º As importâncias da multa e da venda da pescaria apreendida, depois de deduzidos o imposto de pescado e demais impostos e despesas de venda, são entregues no Tesouro Público como receita geral do Estado.

Ministério da Marinha, 12 de Novembro de 1935.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—
O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 26:039

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre a imperiosa necessidade de se reparar a draga *Lobito*, dos serviços dos portos e caminhos de ferro da colónia;

Não havendo no corrente ano económico dotação orçamental especial para fazer face à respectiva despesa;

Mas tendo a conta de exercício da colónia relativa ao ano de 1933-1934 sido encerrada com um saldo positivo de Ags. 7.504.000,00, de que pode ser utilizada a importância de Ags. 70.000,00, em que está orçada a reparação proposta;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Angola é autorizado, observadas as formalidades legais, a abrir no ano económico corrente um crédito especial de Ags. 70.000,00, destinado a custear as despesas com a reparação da draga *Lobito*, aproveitando para contrapartida igual quantia a sair do saldo positivo da conta de exercício da colónia de Angola relativa ao ano económico de 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António de Oliveira Salazar—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 26:040

Considerando que é necessário evitar a exportação de azeitonas de conserva que pelo seu estado de deficiente sanidade, selecção e calibragem possam prejudicar o bom nome dos produtos portugueses nos mercados externos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de exportação de azeitonas de conserva

Artigo 1.º O comércio de exportação de azeitonas de conserva de origem metropolitana passa a ser regulado pelo presente decreto.

Art. 2.º É obrigatória a inscrição dos exportadores de azeitonas de conserva no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

I—Tipos e qualidades

Art. 3.º Na azeitona de conserva destinada aos mercados externos consideram-se os seguintes tipos:

a) Tipos regionais:

1) Azeitonas do tipo Elvas: constituído por azeitonas verdes da variedade Sevilhana produzidas na região de Elvas;

2) Azeitonas do tipo Douro: constituído por azeitonas de conserva oriundas da região duriense.

b) Tipos gerais de qualquer proveniência:

1) Azeitonas pretas: constituído por azeitonas de cor preta nos seus diversos tons até ao castanho sépia;

2) Azeitonas verdes: constituído por azeitonas curtidas em verde.

Art. 4.º No tipo de azeitonas de Elvas de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 175 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou superior — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 175 e 200 frutos;

c) N.º 3 ou corrente — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 200 e 250 frutos.

Art. 5.º No tipo de azeitonas do Douro de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 400 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou corrente — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 400 e 600 frutos.

Art. 6.º No tipo de azeitonas pretas de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 400 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou corrente — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 400 e 600 frutos.

Art. 7.º No tipo de azeitonas verdes de exportação consideram-se as seguintes qualidades:

a) N.º 1 ou extra — constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 200 frutos por quilograma;

b) N.º 2 ou superior — constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 200 e 250 frutos;

c) N.º 3 ou corrente — constituída por azeitonas cujo

número, por quilograma, se encontra compreendido entre 250 e 400 frutos.

Art. 8.º As azeitonas deverão apresentar-se bem conformadas e em perfeito estado de conservação; o conteúdo de cada tara deverá corresponder à qualidade nela designada, permitindo-se uma tolerância de 10 por cento de azeitonas furadas ou deformadas.

II — Taras

a) Latas

Art. 9.º Consideram-se como recipientes legais para o acondicionamento das azeitonas de conserva para exportação os seguintes tipos de latas:

- a) Latas de 250 gramas de peso líquido e cerca de 500 gramas de peso bruto;
- b) De 450 gramas de peso líquido e cerca de 1 quilograma de peso bruto;
- c) De 1 quilograma de peso líquido e cerca de 2^{kg},100 de peso bruto;
- d) De 1^{kg},870 de peso líquido e cerca de 3^{kg},300 de peso bruto;
- e) De 2^{kg},750 de peso líquido e cerca de 5 quilogramas de peso bruto;
- f) De 5 quilogramas de peso líquido e cerca de 9 quilogramas de peso bruto;
- g) De 10 quilogramas de peso líquido e cerca de 16 quilogramas de peso bruto.

b) Barris

Art. 10.º Os barris considerados legais para o acondicionamento das azeitonas de conserva deverão ter o formato corrente e o seu conteúdo não deverá ultrapassar 20 quilogramas de peso líquido.

c) Frascos

Art. 11.º Os frascos usados no acondicionamento das azeitonas de conserva poderão ser de qualquer formato e peso.

Art. 12.º Todos os recipientes deverão indicar em caracteres bem visíveis, litografados, o tipo de azeitonas que contêm, a sua qualidade, o peso líquido do conteúdo, assim como o nome do fabricante ou exportador.

III — Verificação e disposições gerais

Art. 13.º Antes de se efectuar qualquer exportação de azeitonas de conserva o exportador comunicá-lo-á, com a devida antecedência, à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, para se realizar a respectiva verificação comercial.

§ 1.º Quando o exportador não seja fabricante deverá indicar, na carta em que é feito o pedido de verificação, o nome do fabricante das conservas que deseja exportar.

§ 2.º São considerados fabricantes para efeitos do parágrafo anterior:

- a) Os agricultores que fabriquem exclusivamente as azeitonas produzidas nas propriedades por eles cultivadas;
- b) As entidades singulares ou colectivas que provem, perante a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que são colectadas como fabricantes e que se mostrem habilitadas com o respectivo alvará ou licença.

Art. 14.º A verificação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á pela forma seguinte:

- a) Em lotes inferiores a 25 caixas por qualidade, pela abertura de uma caixa por qualidade e de uma lata dessas caixas;
- b) Em lotes superiores a 25 caixas por qualidade, pela abertura do máximo de duas caixas por qualidade e de uma lata dessas caixas.

§ único. Quando se trate de taras de peso superior a 5 quilogramas a verificação far-se-á segundo as normas indicadas na alínea anterior, e, quando seja requerido, será levada a efeito na fábrica, no decurso do acto da fabricação ou posteriormente a elle, correndo porém as despesas realizadas com a deslocação do pessoal verificador por conta do interessado.

Art. 15.º As azeitonas de conserva pagarão as seguintes taxas por quilograma de peso bruto:

- a) \$01 de taxa de verificação comercial;
- b) \$00(5) de taxa para o Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

Art. 16.º Os casos omissos neste decreto serão regulados pelo disposto no decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, que promulga o Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais, e nos seus regulamentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramtires*.